

Proc. TC-012.447/2013-7
Tomada de Contas Especial

PARECER

Tratam os autos de irregularidades na execução do Termo de Parceria 1/2009, avençado entre o Município de Rio Branco do Sul/PR e a OSCIP Instituto Corpore para Desenvolvimento de Qualidade de Vida, bem como de problemas nos Contratos 63/2010, 64/2010 e 89/2010, também celebrados com a referida organização, todos objetivando serviços na área de saúde daquela localidade.

O processo em tela resulta de apartado do TC 004.078/2012-8, autos de representação em que se proferiu o Acórdão 1.813/2013-TCU-2ª Câmara, decisão por meio da qual a Corte de Contas destacou ocorrências que deveriam ser analisadas em separado neste processo.

Após a análise de mérito contida na peça 75, oportunidade em que a Unidade Técnica discorreu acerca da impertinência do pedido de mais prazo para a apresentação de novos documentos, divergimos desse posicionamento e encaminhamos em nosso parecer de peça 78 pela concessão de tempo adicional para os responsáveis complementarem as defesas, no que fomos atendido pelo E. Relator à peça 79.

Findo o prazo, a Secex/PR emitiu nova instrução de mérito contendo solução que está assentada à peça 124. Destacamos da aludida análise o fato de os responsáveis alegarem que os serviços foram prestados sem a apresentação de documentos hábeis para comprovar a assertiva, tampouco foram entregues documentos que confirmem o efetivo controle da execução dos trabalhos pelos gestores. Natural que dessa falta de comprovação do que se diz não seja possível atestar a regularidade das despesas, levando à glosa de gastos. Apontamos ainda a diferença de valores consolidada no item 53 da derradeira instrução, variação que reforça a conclusão desfavorável às pretensões dos interessados.

Registre-se que o cerne da questão, indubitavelmente, resulta da realização de pagamento sem o suporte documental necessário.

Por isso mesmo, à vista dos fatos processuais, concordamos com a essência da proposta de encaminhamento uníssona da Secex/PR contida na peça 124, sugerindo apenas que seja acrescida ao encaminhamento técnico, em atenção à racionalidade das decisões processuais, autorização de parcelamento prevista no art. 217 do RITCU.

Ministério Público, em 27 de outubro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador